



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.392 - PB (2016/0062542-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A**
: **NATHALIA DIAS DE BARROS E OUTRO(S) - PB017925B**
AGRAVADO : **JOÃO FIGUEIREDO DO AMARAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA - PB007541**
: **MIRIAM DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) - PB007071**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO 475-J. SÚMULA 83/STJ. CPC/1973.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 1/2016.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.392 - PB (2016/0062542-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 613/617, que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar os juros de mora incidentes sobre a execução da multa diária.

O agravante afirma ter havido o prequestionamento das matérias relativas à: i) exorbitância da multa cominatória e ii) impossibilidade de incidência da multa descrita no art. 475-J, de modo que o enunciado das súmulas 282 e 356/STJ não se aplicariam ao caso.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 631).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.392 - PB (2016/0062542-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A**
: **NATHALIA DIAS DE BARROS E OUTRO(S) - PB017925B**
AGRAVADO : **JOÃO FIGUEIREDO DO AMARAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA - PB007541**
: **MIRIAM DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) - PB007071**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO 475-J. SÚMULA 83/STJ. CPC/1973.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 1/2016.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do agravo interno, a despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, não é capaz de reverter a negativa de provimento ao agravo nos próprios autos.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (e-Stj, fls. 613-617):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, impugnando acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, INVIABILIDADE DA COBRANÇA. EXTIRPAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Havendo a intimação da demandada para pagamento do valor relativo às *astreintes* fixadas durante a fase de cumprimento de sentença, impõe-se a cominação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

- São devidos os juros de mora e a correção monetária sobre as *astreintes* fixadas pelo atraso no cumprimento da tutela antecipadamente deferida, seja para punir a desídia do devedor, ou para manter o poder aquisitivo da moeda.

- A multa diária fixada pelo descumprimento à ordem judicial, em regra, não se mostra apta a servir como base de cálculo aos honorários sucumbenciais, porquanto o montante da condenação abarca tão-somente a indenização arbitrada em prol da parte autora reconhecida em seu favor na sentença, VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

No especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973; e, 398 e 407 do Código Civil. Sustenta excessividade do valor aplicado a título de multa, vez que mais vantajosa do que a obrigação principal. Alega, ademais, impossibilidade de incidência de juros, correção monetária e multa do art. 475-J sobre o valor arbitrado a título de multa cominatória.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 555-557, e-STJ).

Assim delimitada a questão, aprecio o inconformismo.

Inicialmente, destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Cumpre observar que a discussão a respeito da excessividade da multa cominatória e sua limitação ao valor da condenação, não foi objeto de análise pela instância ordinária, e sequer houve oposição de embargos de declaração na origem para suprir eventual omissão sobre esse aspecto, o que torna inviável sua análise, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A despeito de o insurgente afirmar não ter manejado o reclamo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em uma simples leitura da folha de apresentação do recurso especial depreende-se que o apelo foi interposto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento "nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República". Assim, não tendo a parte logrado comprovar o referido dissenso jurisprudencial, adequada a monocrática que não conheceu do recurso no ponto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.112.475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017).

No tocante ao argumento de que não incidem juros moratórios sobre a multa diária aplicada por descumprimento de obrigação de fazer, esta Corte possui entendimento de que, de fato, não incidem juros moratórios na hipótese, haja vista a natureza cominatória da imposição, sob pena de representar dupla penalidade.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente *bis in idem*. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.

362/STJ)" (REsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.6.2017, DJe 30.6.2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.355.408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16.11.2017, DJe 21.11.2017).

O mesmo entendimento, todavia, não se aplica à correção monetária, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.

(REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.4.2014, DJe 2.5.2014).

(...)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar os juros de mora incidentes sobre a execução da multa diária.

Intimem-se.

Em nova análise aos autos, observa-se que, de fato, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito da desproporcionalidade da multa cominatória em comparação ao valor principal da obrigação, a ponto de afastar o alegado enriquecimento sem causa. Destaca-se, ademais, que tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a suposta omissão.

Desse modo, não é possível ultrapassar a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Acresça-se que cabe à parte provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na apreciação de tais matérias, aviar o recurso integrativo próprio. Persistindo a falta, há de se invocar violação à norma de regência dos embargos de declaração, sem o que falta à causa o indispensável requisito do prequestionamento, que consiste na emissão de juízo de valor objetivo acerca das questões de direito levantadas no recurso especial, requisito que se admite na forma implícita tão somente quando a lide tenha sido decidida de tal forma categórica que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos. Nesse sentido, entre muitos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso (Súmula n. 283/STF).

5. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(Quarta Turma, AgRg no Ag 1.169.633/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 1º.7.2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

I. Não se presta o recurso especial para discussão de matéria de cunho constitucional.

II. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

III. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(Quarta Turma, AgRg no AgRg no Ag 889.400/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22.4.2008)

No tocante à incidência da penalidade descrita no art. 475-J sobre o valor da multa cominatória, observa-se que o acórdão recorrido se pronunciou no seguinte sentido:

Não assiste razão à recorrente quando defende a inviabilidade de se cobrar os 10% estabelecidos pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Em exame próprio a este recurso, tenho ser devida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, diante da ausência de cumprimento da obrigação pela ré, após a sua intimação para tanto. Assim, em regra, o empecilho para que a multa não incidisse, seria a falta do mencionado chamamento. mas há concreta evidência de sua realização, tanto é que a empresa cuidou só de depositar a quantia que entendia devida, conforme menciona na peça de ingresso, fls. 17/18.

Vê-se que a Corte estadual, ao entender pela incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 sobre a multa cominatória, proferiu julgamento conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INDEFERIMENTO LIMINAR REJEITADO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasta-se o pedido de rejeição liminar da impugnação do cumprimento de sentença, por falta de indicação precisa pelo executado do valor que entende correto, se os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidos na impugnação não se restringem ao excesso de execução.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73 somente incidirá após intimado o devedor, na pessoa do seu advogado, e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação imposta na decisão condenatória, não incidindo a penalidade de forma automática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.332.730/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, Julgado em 19.6.2018, DJe de 25.6.2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação anulatória de débito, ajuizada em 13/08/2010, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/07/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de redução das astreintes para limitá-las ao valor da obrigação principal, bem como sobre a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

(...)

8. O montante a que foi condenada a recorrida, relativamente ao pagamento das astreintes, é aferível por simples cálculo aritmético, motivo pelo qual, por se tratar de obrigação por quantia certa, sobre ele incide a multa do artigo 475-J.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.528.070/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 13.11.2018, DJe de 20.11.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que o recurso esbarra no óbice sumular nº 83, do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0062542-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 880.392 / PB**

Números Origem: 20073213520148150000 20076213520148150000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
NATHALIA DIAS DE BARROS E OUTRO(S) - PB017925B
AGRAVADO : JOÃO FIGUEIREDO DO AMARAL
ADVOGADOS : JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA - PB007541
MIRIAM DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) - PB007071

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
NATHALIA DIAS DE BARROS E OUTRO(S) - PB017925B
AGRAVADO : JOÃO FIGUEIREDO DO AMARAL
ADVOGADOS : JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA - PB007541
MIRIAM DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) - PB007071

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.